



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DE BELO
HORIZONTE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

Processo nº **47145-81.2014.4.01.3400**

Requerentes: **Município de Martinho Campos, Município de Pompéu e
Estado de Minas Gerais**

Requeridos: **Fundação Nacional do Índio e União**

O **Ministério Público Federal**, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.

1. Relatório

Trata-se de ação anulatória ajuizada, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, pelos municípios mineiros de Martinho Campos e Pompéu, contra a Fundação Nacional do Índio e a União, postulando a concessão de tutela antecipada para suspender o processo de demarcação da Terra Indígena Kaxixó¹ (Processo nº 087620-005260/2013-17), os efeitos do despacho nº 269/2013 da Fundação nacional do Índio – FUNAI – e também de futura declaração de reconhecimento da Terra Indígena Kaxixó, por meio de portaria do Ministério da

¹ Em toda esta peça será utilizada a grafia conforme a autodenominação do povo indígena Kaxixó.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Justiça, de modo a que sejam preservados a posse e o domínio dos atuais proprietários da terra indígena identificada e delimitada pela FUNAI, até decisão ulterior no presente processo.

Os requerentes postulam que, ao final, seja determinada a anulação do processo de demarcação da Terra Indígena Kaxixó, tendo em vista a alegada suspeição do laudo antropológico que reconheceu a etnia e também do parecer que identificou e delimitou a terra indígena, a ausência de participação dos ora requerentes no estudo demarcatório da respectiva área e, ainda, a suposta fraude nos estudos elaborados pela FUNAI.

Requerem, alternativamente, a conversão da ação em desapropriação indireta, devendo ser garantida a indenização da terra nua e das benfeitorias, integralmente em dinheiro, a todos os afetados pela demarcação.

Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulada, a FUNAI manifestou-se às fls. 476/498 e a União às fls. 801/810, ambas requerendo a improcedência da pretensão dos municípios mineiros citados.

Por meio da decisão proferida aos 04/09/2014, foi indeferido, pelo douto Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o pedido de antecipação de tutela (fls. 824/830).

Às fls. 834/839, o Estado de Minas Gerais requereu sua admissão no processo, alegando interesse de natureza econômica na causa, tendo em vista que a demarcação da terra indígena acarretaria a “remoção das atividades agropastoris” e a interrupção da “circulabilidade do patrimônio imobiliário”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Às fls. 845/846, os requerentes comunicaram a interposição de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela postulada.

À fl. 878, foi deferido o ingresso do Estado de Minas Gerais na lide, na condição de assistente litisconsorcial.

Às fls. 881/882, consta cópia da decisão proferida pelo Tribunal Federal da 1ª Região – TRF 1ª Região –, na qual o MM. Juiz Relator do recurso de agravo deferiu o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, determinando a suspensão do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Kaxixó.

União e FUNAI apresentaram suas contestações respectivamente às fls. 897/905 e 915/936.

Às fls. 942/946, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal declarou-se incompetente para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o ingresso do Estado de Minas Gerais na lide, em polo oposto ao da União.

O Supremo Tribunal Federal, às fls. 951/954, declarou-se incompetente para apreciar o feito, diante da impossibilidade de conflito federativo na espécie (artigo 102, I, “f”, da Constituição Federal), pelo que determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem, “*mantendo-se hígidos os efeitos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto prolatada por órgão competente, a partir da qual deverá ser retomado o normal andamento do feito*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Às fls. 961/965, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou da competência para processar e julgar a presente ação, fazendo-o em favor de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Minas Gerais, *“uma vez que os municípios autores estão sob a jurisdição de Belo Horizonte”*.

À fl. 975, esse MM. Juízo acolheu os fundamentos da decisão declinatória de fls. 961/965, determinando o regular processamento do feito perante essa 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, tendo também ratificado os atos judiciais até então praticados.

Às fls. 980/1003, os autores apresentaram réplica às contestações, tendo também especificado as provas que pretendem produzir. Os autores reiteraram os termos da inicial, buscando a procedência dos pedidos formulados. Requereram, ainda, a produção de prova pericial, *“notadamente perícia antropológica para constatar a ausência de ocupação indígena [...] e da tradicionalidade da ocupação, bem como de perícia agrônômica para caracterizar o histórico de ocupação do uso do solo”*.

Por fim, à fl. 1004, o Estado de Minas Gerais requereu a produção de prova pericial *“com a finalidade de demonstrar a ausência de lastro antropológico da suposta tribo indígena, bem como de agrimensura para apontar a exata extensão da área necessária às eventuais necessidades de sobrevivência da mesma tribo, de engenharia de avaliação para medição dos danos e do impacto econômico para o Estado e Município em face da limitação de circulação de riquezas”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

2. Tutela provisória incidental

2.1. Breve síntese do caso, situação atual e perigo de dano reverso

Desde o ano de 2014, o processo de demarcação da Terra Indígena Kaxixó encontra-se suspenso, tendo em vista decisão proferida pelo TRF da 1ª Região em 29/09/2014, no agravo de instrumento nº 0052802-19.2014.4.01.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelos municípios de Martinho Campos e Pompéu, MG, com fundamento em: (i) “grave efeito que a intervenção do Estado de Minas Gerais por si só projeta (v.g., competência absoluta do Supremo Tribunal Federal para a causa, por conta de conflito federativo)” e (ii) “alegada ausência de (efetiva) participação do ente no processo de demarcação de terras”. (fls. 881/882).

Transcorridos quase três anos desde a data em que proferido o *decisum*, após encaminhamento dos autos ao STF, a Suprema Corte reconheceu sua incompetência para processar e julgar a presente ação, ressaltando que “a questão não apresenta qualquer projeção de caráter institucional e não afeta as relações políticas entre as unidades federadas, não possuindo densidade suficiente para abalar o pacto federativo” (fls. 951/954).

Já com relação aos prejuízos ao povo indígena Kaxixó, a questão apresenta distinto viés, pois a suspensão do processo de demarcação tem lhes imposto o confinamento a uma diminuta área, trazendo-lhes agravados casos de depressão, como foi relatado *in loco*, pelos próprios Kaxixó, ao Procurador da República que ora escreve estas linhas.² Não há dúvida de que, em entendendo

² Cf. despacho anexo, de 01/12/2016, que faz menção à visita à terra indígena em 19/11/2016, proferido nos autos do inquérito civil nº 1.22.011.000132/2013-12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

necessário esse MM. Juízo, inspeção judicial na terra indígena poderá constatar essa situação, que ademais não passou despercebida à Perita em Antropologia do MPU Beatriz Accioly Vaz, que esteve no território Kaxixó em janeiro deste ano. No anexo Laudo Técnico nº 4/2017 – SEAP/PRMG/MPF, constatou a Perita o grande número de indígenas em situação de sofrimento mental/adoecimento psíquico. Segundo ela, em uma população total de 91 (noventa e uma) pessoas, 15 (quinze) fazem uso de medicamentos psicotrópicos, número que já foi de 23 (vinte e três) pessoas.

O referido laudo técnico antropológico aponta a relação entre o agravamento dos quadros de adoecimento psíquico e a situação de confinamento vivenciada pelos Kaxixó, de falta de espaços de lazer e de profunda discriminação que enfrentam. Nas palavras da *expert*:

“Foram relatadas algumas situações ilustrativas desse contexto, como, por exemplo, os constrangimentos atuais para frequentar e realizar práticas tradicionais no rio Pará, lugar que tem centralidade na estruturação das relações de sociabilidade e na reprodução sociocultural do grupo Kaxixó.

O Plano de Gestão Territorial e Ambiental na Terra Indígena Kaxixó (PGTA), formulado no âmbito das ações de implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e publicado em setembro de 2016, evidencia a progressiva degradação ambiental da terra indígena identificada e delimitada pela FUNAI, colocando em risco a própria sustentabilidade do território Kaxixó (cf. mídia em CD anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

De fato, 20,7% da terra indígena encontram-se ocupados pela monocultura de eucalipto. Em 2012, o eucalipto tomava 554 hectares dos 5.411 hectares identificados do território em tela, área que se ampliou para 1.122 hectares. Em quatro anos, o plantio de eucalipto dobrou,³ com as decorrentes e graves consequências de redução da biodiversidade nativa, de intensificação de sobrevoos para pulverização de agrotóxicos, atingindo inclusive a aldeia Kaxixó e o rio Pará, curso hídrico mais importante da região. Também decorre desse monocultivo a redução de nascentes de água.

Outros 2.000 hectares do território Kaxixó são ocupados pela plantação de braquiária, pelo que apontou o citado PGTA:⁴

“o cultivo de pasto implica redução da biomassa em relação à vegetação nativa. E, como toda monocultura, o pasto implica perda de biodiversidade. Além disso, o pisoteio do gado contribui para a degradação física do solo, o que o torna mais suscetível a processos erosivos.

[...]

*“As escolhas dos fazendeiros pela subtração completa ou pela manutenção parcial da vegetação nativa **certamente terão repercussão na recuperação do cerrado quando os Kaxixó obtiverem domínio pleno sobre o território.** Uma das expectativas é justamente a de destinar áreas à recuperação do Cerrado, mas esta certamente será mais demorada e custosa nas áreas onde a vegetação foi totalmente destruída para o plantio da braquiária. Além disso, vários fazendeiros, avançaram com o pasto até muito próximo das grotas, dos córregos e do leito do rio*

3 Cf. fl. 162 do PGTA da TI Kaxixó (mídia em CD anexo).

4 Cf. fls. 158/159.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Pará e, ainda sobre nascentes d'água.”

Outra importante característica da dinâmica agropecuária nas terras indígenas já identificadas consiste na instalação de pivôs centrais para irrigação, que têm papel fundamental na redução da vazão de água no rio e córregos que cortam a região:

“A redução do volume de água nestas bacias compromete a reprodução de peixes que são cada dia mais escassos. Isso é motivo de inquietações dos Kaxixó, que sempre tiveram no rio uma importante fonte de recursos e de segurança alimentar. Seu Ozires, 64 anos de idade, indígena Kaxixó e experiente pescador, relatou a progressiva dificuldade na pesca que, segundo ele, está comprometida pela redução dos estoques pesqueiros.”⁵

A degradação ambiental por fazendeiros que ocupam terras indígenas é hoje um dos maiores desafios enfrentados pelos povos originários para sua subsistência física e cultural:

“A maioria dos representantes e das organizações indígenas também listaram o impacto ambiental como uma questão central de preocupação. As respostas enfatizaram exemplos de degradação e destruição de ecossistemas causadas por indústrias extrativistas, assim como o efeito devastador sobre a economia de subsistência dos povos indígenas, que são intimamente ligadas a esses ecossistemas. Efeitos ambientais negativos comuns noticiados incluem a poluição da água e das terras e o esgotamento da flora e fauna locais.” (ORGANIZAÇÃO

5 Cf. fls. 158/159 do PGTA da TI Kaxixó.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Relatório do Relator Especial sobre Direitos dos Povos Indígenas*. 18ª Sessão, A/HCR/18/35, 11 jul. 2011. Tradução livre).

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos destacou, em seu relatório “Direitos dos povos indígenas e tradicionais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais: normas e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos” (2010):

“Em relação aos povos indígenas e tribais, a proteção dos recursos naturais presentes nos territórios ancestrais, e da integridade do meio ambiente de tais territórios, é necessária para garantir certos direitos fundamentais de seus membros, tais como a vida, a dignidade, a integridade pessoal, a saúde, a propriedade, a privacidade e a informação. Estes direitos são diretamente afetados quando a poluição, o desmatamento, a contaminação das águas ou outros tipos de danos ambientais ocorrem nos territórios tradicionais. Isso significa que o Estado está obrigado a adotar ações preventivas e positivas destinadas a garantir um meio ambiente que não comprometa a capacidade das pessoas indígenas de exercer seus direitos humanos mais básicos. Nesta linha, a CIDH já ressaltou que o direito à vida protegido tanto pela Declaração Americana de direitos Humanos não se limita à proteção contra a morte provocada de maneira arbitrária. Os Estados devem adotar medidas positivas para salvaguardar a vida e a integridade física. A contaminação ambiental grave pode representar uma ameaça à vida e à saúde do ser humano, e pode dar lugar à obrigação do Estado de adotar medidas razoáveis para evitar esse risco [...]”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

No relatório citado, a Comissão ressaltou a especial importância da preservação dos cursos d'água existentes em territórios tradicionais, para a sobrevivência física e espiritual dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais:

“Os Estados têm a obrigação de prevenir danos ao meio ambiente em territórios indígenas ou tribais que possam afetar o exercício de seus direitos humanos. O cumprimento desta obrigação requer a adoção de medidas que sejam necessárias para proteger o habitat das comunidades indígenas da deterioração ecológica como consequência de atividades extrativistas, agrícolas, florestais e outras atividades econômicas, assim como das consequências dos projetos de infraestrutura, posto que tal deterioração reduz suas capacidades e estratégias tradicionais em termos de alimentação, água e atividades econômicas, espirituais e culturais. Ao adotar essas medidas, os Estados devem dar ênfase especial à proteção das matas e das águas, básicos para sua saúde e sobrevivência enquanto comunidades.
(Destaque ausente do original)

A segurança alimentar dos Kaxixó também está gravemente comprometida pelo avanço indiscriminado da agropecuária sobre a terra indígena já identificada pela FUNAI. Além da degradação do solo e da escassez dos peixes, também o abastecimento de água é fragilíssimo entre os Kaxixó. Nascentes secaram. Córregos e poços artesianos que abastecem a aldeia não mais apresentam vazão suficiente para atender toda demanda dos Kaxixó. Tanto assim que, atualmente, o abastecimento de água ocorre, de modo precário, mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

utilização de caminhões-pipa. Novamente recorremos a documento técnico:⁶

“Entre o período de novembro de 2015 e março de 2016, quando a equipe esteve em campo, o sistema de abastecimento das residências era acionado todas as manhãs e permanecia ligado por apenas uma hora. Isso porque o poço d'água utilizado atualmente já não tinha vazão suficiente para atender a comunidade por um tempo maior. Os poços anteriormente utilizados não possuíam vazão suficiente ou secaram totalmente.

[...] Foi possível constatar que os córregos, as nascentes e o lençol freático estão em situação crítica: várias nascentes secaram ou perderam a perenidade, os córregos diminuíram a vazão e os poços não garantem mais o abastecimento satisfatório das famílias. A origem principal desse problema está relacionada ao avanço do eucalipto e da pastagem sobre os remanescentes de vegetação nativa e à captação de água para irrigação no entorno da TI.

Ao todo, foram identificadas 28 nascentes d'água na Terra Indígena, porém, 22 deixaram de ser perenes ou secaram totalmente e 02 (duas) são salobras. Apenas 4 nascentes de água doce permanecem perenes.”

Daí que, com vistas a estancar esse quadro de degradação, a conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena Kaxixó é essencial inclusive para garantir sua sustentabilidade física e cultural.

⁶ PGTA da TI Kaxixó, às fls. 169/170.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

No supramencionado Laudo Técnico nº 4/2017 – SEAP/PRMG/MPF (anexo), a Perita em Antropologia do Ministério Público Federal Beatriz Accioly Vaz apontou a necessidade de conclusão do processo de demarcação. *In verbis*:

“Os Kaxixó, atualmente, vivem em um contexto em que veem paulatinamente seu território tradicional ser tomado por empreendimentos ligados ao cultivo do eucalipto e à pecuária e por loteamentos ilegais nas margens do rio Pará. O cerrado e os lugares de referência para os indígenas – como a Taóca, a Pedreira do Roçado, as Casas Subterrâneas – estão sendo impactados por essas formas de invasão da Terra Indígena que prosseguem avançando na medida em que não é dada continuidade ao processo de demarcação da terra.

“Somam-se a esse cenário situações de preconceito e discriminação vivenciadas pelos Kaxixó no contexto regional. Situações que, no contexto de confinamento e de deterioração do meio em que vivem – com as nascentes secando, o rio poluído, as árvores do cerrado morrendo –, terminam por criar um meio propício para o sofrimento psíquico dos indígenas.

“Assim, conclui-se que as questões identificadas através dos quesitos estão intimamente relacionadas. A ausência de um território demarcado, a vivência de situações de discriminação e o grande número de indígenas em situação de sofrimento/adoecimento psíquico são elementos de um quadro no qual os Kaxixó são invisibilizados e têm seus direitos negados. A mudança desse contexto passa pela continuidade do processo de demarcação e pela estruturação de políticas e ações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

adequadas à realidade indígena e que ajam no sentido de reconhecimento de direitos e empoderamento dos Kaxixó”.

Nesse cenário, é de se ver que sobrevieram alterações na situação fática que envolve os Kaxixó.

Há provas técnicas acerca dos graves impactos que a suspensão do processo de demarcação da Terra Indígena Kaxixó lhes acarreta, provas estas consubstanciadas no Laudo Técnico nº 4/2017 – SEAP/PRMG (anexo), elaborado pela Perita em Antropologia do Ministério Público da União Beatriz Accioly Vaz, e no Plano de Gestão Territorial e Ambiental na Terra Indígena Kaxixó (PGTA), publicado em setembro de 2016 no âmbito das ações de implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.

Tais provas evidenciam a inversão do *periculum in mora* e a necessidade de adoção de medidas urgentes que assegurem a sobrevivência física e, como visto, a própria saúde mental dos Kaxixó.

2.2. Tutela de urgência

De toda a exposição acima, mostram-se inequivocamente presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória (artigos 294 e seguintes do CPC), diante dos elementos que evidenciam, na literalidade do disposto no art. 300 do CPC, a probabilidade do direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

No caso em apreço, a verossimilhança das alegações (probabilidade do direito) está demonstrada na seguinte prova técnico-documental:

- **Laudo Técnico nº 04/2017** – SEAP/PRMG/MPF (anexo), elaborado pela Perita em Antropologia do Ministério Público Federal Beatriz Accioly Vaz, conforme fundamentação fático-jurídica exposta nos tópicos precedentes;

- **Plano de Gestão Territorial e Ambiental na Terra Indígena Kaxixó (PGTA)**, formulado no âmbito das ações de implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e publicado em setembro de 2016 (mídia em CD anexo).

Do mesmo modo, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria decisão proferida pelo egrégio TRF da 1ª Região, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e determinou a suspensão do processo administrativo de demarcação da terra indígena, com a conseqüente preservação da posse e domínio de fazendeiros que ora ocupam a área identificada e delimitada pela FUNAI, trazendo imensuráveis danos aos Kaxixó, conforme detalhadamente exposto no mencionado Laudo Técnico nº 4/2017 – SEAP/PRMG.

De rigor, portanto, com fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência de natureza incidental, diante da modificação no estado dos fatos e à luz das novas provas trazidas aos autos, para atendimento ao interesse público de sobrevivência física e cultural, bem como de restabelecimento da saúde mental dos Kaxixó,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

determinando-se:

a) aos municípios de Martinho Campos e Pompéu, MG, que implementem política pública de promoção e prevenção de saúde mental junto aos indígenas Kaxixó, devendo, inclusive, prestar atendimento psicológico e de assistência social permanente aos indígenas que ora enfrentam situação de sofrimento e adoecimento psíquico;

b) ao município de Martinho Campos/MG, que finalize as obras do sistema de abastecimento de água que foram iniciadas na Aldeia Capão do Zezinho, situada no referido município, uma vez que foram constatadas a insuficiência do posto artesiano já implantado no local e a consequente necessidade de implantação de um segundo poço artesiano para garantir o direito à água potável aos indígenas Kaxixó.

3. Fundamentação

3.1. Da higidez do procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Kaxixó

O procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas é disciplinado pela Lei nº 6.001/1973 e pelo Decreto nº 1.775/96.

Os municípios requerentes, de Martinho Campos e Pompéu, sustentam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

que o procedimento de demarcação da terra indígena é nulo, uma vez que não lhes teria sido oportunizada ampla participação, em desrespeito ao previsto no artigo 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775/96, na Portaria MJ nº 2.498/2011 e nos incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775/96 que:

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

O procedimento demarcatório objeto dos presentes autos remonta a 1993 e culminou no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kaxixó, cujo resumo foi publicado no Diário Oficial da União de 26/03/2013. Iniciou-se então o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação dos entes interessados, conforme preceituado pelo artigo 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775/96.

Segundo consta da Informação Técnica nº 138/DPT, trazida aos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

pela FUNAI (fls. 499/510), foram ofertadas, *pelos autores da presente ação*, três contestações administrativas, as quais ainda se encontram sob análise da Coordenação Geral de Identificação e Delimitação – CGID.

Não prospera, portanto, ao contrário do que afirmado pelos mesmos autores, a alegação de que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento de demarcação que tramita desde 1993.

Tampouco prospera a alegação de nulidade derivada do suposto descumprimento do artigo 1º, inciso II, e artigo 3º, ambos da Portaria MJ nº 2.498/2011, pela singela razão de que o procedimento em foco teve início muito tempo antes da edição do referido ato, sendo que, quando de sua edição, inúmeras fases da demarcação já estavam concluídas, como informado pela FUNAI às fls. 499/510. Tem plena incidência, em matéria procedimental, o princípio *tempus regit actum*, como se dá na hipótese.

A própria Portaria MJ nº 2.498/2011, nesse sentido, é expressa ao estabelecer, em seu art. 5º, que “**entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da validade das fases iniciadas anteriormente à sua vigência**” (g.n.).

Também nessa ordem de ideias, a condicionante XIX, prevista no julgamento em que o STF reconheceu a demarcação contínua da Terra Indígena Raposa do Sol (PET 3.388), consignou que “*é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas encravadas em seus territórios, **observada a fase em que se encontrar o procedimento***” (destaque ausente do texto do acórdão).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Concretamente, é portanto suficiente frisar que o procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Kaxixó foi iniciado anteriormente à data do julgamento do *leading case* pelo Supremo Tribunal Federal, assim como da expedição da referida portaria, a qual se fez publicar no Diário Oficial da União de 01/11/2011.

Verifica-se, portanto, bem ao contrário do alegado pelos requerentes, que o procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Kaxixó encontra-se desprovido de quaisquer vícios de legalidade.

3.2. Da isenção e imparcialidade dos laudos antropológicos que reconheceram a etnia Kaxixó

Depreende-se dos autos que o procedimento de demarcação da Terra Indígena Kaxixó foi orientado por 03 (três) estudos antropológicos.

O primeiro laudo, elaborado, por solicitação da FUNAI, em 1994, pela antropóloga Maria Hilda Baqueiro Paraíso, restou inconclusivo, por ter consignado que “*os assim denominados Caxixó naquele momento não formavam ‘uma comunidade indígena como é pensada jurídica e antropológicamente’*”, o que foi informado pelos próprios requerentes.

No ano de 1999, um segundo laudo, solicitado com vistas a que fosse esclarecida a indefinição do anterior, foi elaborado pela Antropóloga Ana Flávia Moreira dos Santos, que à época ocupava o cargo de Perita Antropóloga da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Na ocasião, reconheceu a *expert* – que atualmente é Professora Adjunta da Universidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Federal de Minas Gerais – que os Kaxixó apresentam as características socioculturais para sua classificação como comunidade indígena.

Nesse contexto, considerando que o processo pertinente, que fora instaurado pela FUNAI, se encontrava inconcluso, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 16/1999, para que o Presidente da FUNAI reconhecesse o povo indígena Kaxixó, dando início ao respectivo procedimento de identificação e regularização territorial.

Visando atender à Recomendação nº 16/1999, a FUNAI solicitou à Associação Brasileira de Antropólogos – ABA – a indicação de antropólogo que pudesse fornecer subsídios à sua decisão sobre o reconhecimento oficial da identidade indígena Kaxixó.

Foi indicada uma reputada autoridade na matéria, o Professor João Pacheco de Oliveira Filho, autor de numerosas obras de Antropologia, atualmente Professor Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.⁷

⁷ A página do Museu Nacional da UFRJ traz a seguinte apresentação do Professor João Pacheco de Oliveira Filho:

É antropólogo e Professor Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ. Fez pesquisa de campo prolongada com os índios Tikuna, do Alto Solimões (Amazônia), da qual resultou sua dissertação de mestrado (UNB, 1977) e sua tese de doutoramento (PPGAS, 1986), publicada em 1988. Realizou também pesquisas sobre políticas públicas, coordenando um amplo projeto de monitoramento das terras indígenas no Brasil (1986-1994), com apoio da Fundação Ford, projeto que resultou em muitos trabalhos analíticos, coletâneas e atlas. Orientou mais de 60 teses e dissertações no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS), voltadas sobretudo para povos indígenas da Amazônia e do Nordeste, em programa comparativo de pesquisas em etnicidade e território apoiado pelo CNPq e FINEP. Atuou como professor-visitante em alguns centros de pós-graduação e pesquisa no Brasil (UNICAMP, UFPE, UFBA e Fundação Joaquim Nabuco e UFAM) e no exterior (Universidad Nacional de La Plata/Argentina, Università di Roma ?La Sapienza?, École des Hautes Études en Sciences Sociales/Paris, Universidad Nacional de San Martín/UNSAM/Buenos Aires e Institute des Hautes Études de l'Amérique Latine;/IHEAL/Sorbonne Nouvelle/Paris 3). É pesquisador 1A do Conselho Nacional de Pesquisas/CNPq e bolsista FAPERJ do Programa Cientista do Nosso Estado. Foi presidente da Associação Brasileira de Antropologia/ABA (1994/1996) e por diversas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

A imparcialidade e isenção do Professor João Pacheco de Oliveira Filho são facilmente demonstradas pela visita ao seu currículo Lattes em <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4788304Y9>

É extensa a bibliografia produzida por esse que é, no país, um dos maiores especialistas em *territorialização e construção social da etnicidade*,

vezes coordenador da Comissão de Assuntos Indígenas. Nos últimos anos vem se dedicando ao estudo de questões ligadas a antropologia do colonialismo e a antropologia histórica, desenvolvendo trabalhos relacionados ao processo de formação nacional, a historiografia, bem como a museus e coleções etnográficas. É curador das coleções etnológicas do Museu Nacional e organizou recentemente a exposição Os Primeiros Brasileiros, relativa aos indígenas do nordeste, exibida em Recife, Fortaleza e Rio de Janeiro, (MN) e em Córdoba, Argentina (no Museo de Bellas Artes Evita). Junto com lideranças indígenas foi um dos fundadores do Maguta: Centro de Documentação e Pesquisa do Alto Solimões, sediado em Benjamin Constant (AM), que deu origem ao Museu Maguta, administrado hoje diretamente pelo movimento indígena.

Linhas de pesquisa: territorialização e construção social da etnicidade, relações interétnicas, indigenismo, política indígena e etnodesenvolvimento.

Artigos recentes em revistas científicas:

Tradiciones etnográficas y formas de construcción de la otredad. *Interdisciplina*, v. 4, p. 93-112, 2016.

A Epifania das Máscaras. *REVISTA MUSEOLOGIA E INTERDISCIPLINARIDADE*, v. 5, p. 77-87, 2016.

Sem a tutela, uma nova moldura de nação: O Pós-Constituição de 1988 e os Povos Indígenas.. *Brasiliana*, v. 5, p. 200-229, 2016.

Stratégies politiques des indigènes dans l'Amazonie brésilienne: agence, échelle et territoire. *Cahiers des Amériques Latines* (Paris), v. 78, p. 135-157, 2015.

De trofeo de guerra a icone del indianismo. La doble trayectoria de un niño Bororo en el Imperio de Brasil, siglo XIX. *Nuevo Mundo-Mundos Nuevos*, v. 1, p. 36, 2013.

El nacimiento del Brasil: revisión de un paradigma historiográfico. *Corpus. Archivos virtuales de la alteridad americana*, v. 3, p. 1-18, 2013.

Curt Nimuendaju e a história Ticuna: elementos para uma reflexão crítica sobre a etnografia e o estatuto da etnologia. *Tellus* (UCDB), v. 24, p. 227-259, 2013.

O retrato de um menino Bororo: Narrativas sobre o destino dos índios e o horizonte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

relações interétnicas, indigenismo, política indígena e etnodesenvolvimento.

Com base no relatório apresentado pelo Professor João Pacheco de Oliveira Filho, a FUNAI reconheceu os Kaxixó como indígenas, tendo, por meio da Portaria nº 072/PRES, de 20/01/2004, constituído Grupo Técnico com o objetivo de realizar os trabalhos de identificação e delimitação da Terra Indígena Kaxixó.

Não obstante, os requerentes alegaram que o laudo antropológico que ensejou o reconhecimento da etnia Kaxixó conteria vício insanável, em razão de ter sido formulado pelo Professor João Pacheco de Oliveira Filho, antropólogo que, antes de ser contratado pela FUNAI, no ano 2000, para tal finalidade, celebrara, em 1995, Protocolo de Intenções com a Procuradoria-Geral da República, pelo fato de que era, à época, Presidente da Associação Brasileira de Antropologia – ABA.

O Protocolo de Intenções tinha por objetivo:

“[...] a colaboração a que se propõe a Associação e Procuradoria na realização de estudos, pesquisas e elaboração de laudos antropológicos periciais, que permitam subsidiar e apoiar tecnicamente os trabalhos,

político dos museus. Musas (IPHAN), v. 5, p. 36-59, 2012.

Formas de dominação sobre o indígena na fronteira amazônica: Alto Solimões, de 1650 a 1910. *Caderno CRH* (UFBA), v. 25, p. 17-31, 2012.

Mensurando alteridades, estabelecendo direitos: práticas e saberes governamentais na criação de fronteiras étnicas. *Revista Dados - Revista de Ciências Sociais*, v. 55, p. 105-108, 2012.

O nascimento do Brasil: revisão de uma paradigma historiográfico. *Anuário Antropológico*, v. 1, p. 11-40, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

judiciais e extrajudiciais do Ministério Público, em questões que envolvam direitos e interesses de populações indígenas, remanescentes e comunidades de quilombos, grupos étnicos, minorias e outros assuntos referentes às atribuições do Ministério Público Federal, seja como defensor dos direitos e interesses referidos, seja na qualidade de custos legis”.

Os requerentes insistiram também que, semelhantemente ao laudo que reconheceu os Kaxixó, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kaxixó foi elaborado por antropóloga integrante da Associação Brasileira de Antropologia – ABA –, e que por esse motivo seria parcial.

A honestidade intelectual obrigaria reconhecer que a filiação à ABA é uma circunstância absolutamente natural para um antropólogo. Custa ter de dizer algo tão simples! Sinal de que as coisas não caminham bem neste país, do que é exemplo o relatório final recentemente produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostos fatos atribuídos à Funai e ao Incra.⁸

8 A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por seu Coordenador Luciano Mariz Maia, divulgou a nota “CPI contra a Funai, Incra, índios e sem-terra” sobre o referido relatório (*o qual segue a mesma linha trilhada em tais alegações dos requerentes da presente ação*), pontuando que:

“A CPI dos deputados e deputadas, que formaram a maioria capaz de aprovar o Relatório (e silenciar as vozes dissonantes de seus pares), também se atribuiu o papel de instância de revisão da atuação institucional da Funai e do Incra. Desconsiderando os marcos legais existentes, que indicam como e quando processos de identificação de terras indígenas e territórios quilombolas podem ser contestados pela via administrativa pelos diretamente afetados, arvorou-se a prerrogativa de analisar, superficial e tendenciosamente, documentos e testemunhas, para fazer crer serem inválidos tais processos.

“Desviou o olhar das inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, que, há décadas, reconhecem aos índios os direitos sobre as terras de sua ocupação tradicional, em tal conceito se incluindo as terras das quais tenham sido esbulhados e impedidos de retornar, mas com as quais tenham mantido relações criativas de pertencimento e permanência.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, estabelece:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

As hipóteses legais, como se vê, não se aplicam ao caso.

Demais, o Protocolo de Intenções celebrado entre a Procuradoria-Geral da República e o Professor João Pacheco de Oliveira Filho, a par de apresentar escopo distinto da atuação do referido profissional no caso concreto, antecedeu em cinco anos sua contratação, pela Funai, para realizar o trabalho de campo e emitir o laudo referente aos Kaxixó. À evidência, não poderia o Professor João Pacheco de Oliveira Filho ser tolhido de suas faculdades profissionais, maculando, de suposta parcialidade, atuações outras – como a de elaboração do laudo antropológico questionado pelos autores da ação –, para as quais veio ser contratado justamente em função de sua exemplar trajetória acadêmico-profissional.

Do mesmo modo, o fato de o Relatório Circunstanciado de Identificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

e Delimitação da Terra Indígena Kaxixó ter sido elaborado por antropóloga integrante da Associação Brasileira de Antropologia – ABA – em nada macula o documento, pois a ABA constitui-se em associação científica que, ao revés de infirmar a isenção do relatório, vem em reforço à seriedade da profissional que o subscreveu.

De objetivo, porém, nada é trazido pelos requerentes que pudesse demonstrar alguma parcialidade – por mínima que seja – nos trabalhos realizados por tais profissionais.

Em ação popular em que se questionou a demarcação da Terra Indígena Guarani Mbya de Morro dos Cavalos (SC), o Juiz Federal Marcelo Krás Borges, da 6ª Vara Federal de Florianópolis, após analisar o relatório de identificação e delimitação e outros estudos antropológicos, e tendo que julgar a necessidade de outros estudos periciais, decidiu no seguinte sentido:

“Assim, não encontramos nos critérios utilizados pelo Relatório da Funai nenhuma insubsistência referente à antiguidade e efetiva ocupação. Consideramos que todo processo de reconhecimento da Terra Indígena está sendo feito de forma correta, do ponto de vista legal, uma vez que se trata de competência da União. Pelo exposto, somos contrários à solicitação da Procuradoria-Geral do Estado referente à realização de quaisquer outros estudos e laudos, e favoráveis à Portaria 771/2008. Desta forma, não tendo a Universidade do Estado de Santa Catarina constatado qualquer fraude em relação ao estudo antropológico, verifica-se que em verdade existe verdadeiro preconceito em se atribuir as qualidades de paraguaios e aculturados aos indígenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

que vivem há décadas no Morro dos Cavalos, em uma tentativa de desqualificá-los para torná-los pessoas sem direitos. Com efeito, tal preconceito levou o Estado de Santa Catarina a encomendar e pagar por um laudo antropológico suspeito, confeccionado pelo antropólogo Edward M. Luz, que não fez uma pesquisa de campo, não entrevistou os moradores do local e realizou um estudo apenas baseado em preconceitos em relação aos povos indígenas. Assim, tal antropólogo, que tem métodos desprovidos da melhor técnica e inclusive não tem seu trabalho reconhecido pela Associação Brasileira de Antropologia [...] não pode ser considerado válido para o processo. Com efeito, sem uma verdadeira pesquisa de campo, com entrevistas e uma investigação técnica aprofundada, não é possível apontar fraude nos vários estudos antropológicos realizados.” (Ação Popular nº 5027737-81.2014.404.7200/SC). G.n.

3.3. STF: Súmula 650

Alegam os autores, ainda, que inexistente ocupação tradicional na forma em que prevista no artigo 231 da Constituição Federal, notadamente em face do que dispõe a Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal. Afirmam que a FUNAI pretende demarcar a área objeto dos autos, muito embora a terra indígena seja – segundo procuram fazer crer – ocupada por não-índios, a saber, pequenos proprietários rurais, há mais de 300 (trezentos anos), o que violaria o enunciado da Súmula 650 do STF, consoante a qual:

Súmula nº 650 do Supremo Tribunal Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

Todavia, é de se ver que, conforme já mencionada no item 3.2, o procedimento de demarcação da Terra Indígena Kaxixó foi orientado por três estudos antropológicos, dos quais dois concluíram pela inequívoca existência da comunidade indígena na região objeto de demarcação.

Consta da Informação Técnica nº 138/DPT (fls. 499/504), prestada pela Funai, que:

“[...] De acordo com o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena, os índios Caxixó descendem de intercasamentos entre povos indígenas que habitavam a região da bacia do Alto São Francisco, no atual Estado de Minas Gerais, e, dentre eles, também de indígenas Carijó, designação genericamente atribuída, em certo período histórico, a indígenas capturados para o trabalho nas minas da região.

Não há documentação mais específica sobre os povos nativos do Alto São Francisco, dado que empreendimentos missionários, que costumavam manter registros escritos sobre os indígenas reunidos em seus aldeamentos, eram proibidos no período colonial nas regiões em que predominava a atividade mineradora.

Com a decadência da atividade mineradora na região, os Caxixó passaram a se concentrar às margens do rio Pará, em território historicamente pertencente à antiga Vila de Pitangui (atual município de Martinho Campos). Ainda no século XVIII, com o processo de colonização e instalação de fazendas de gado na região, os indígenas assumiram a condição de mão-de-obra agregada às grandes lavouras e criação de gado.

Ainda de acordo com o RCID da TI Caxixó, a figura lendária de D.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Joaquina de Pompéu (1752-1824), juntamente com o marido, o Capitão Inácio de Oliveira, conseguiram dominar vastas extensões de terras que hoje se situam nos municípios de Abaeté, Dolores do Indaiá, Pitangui, Pompéu, Pequi, Paracatu, Papagaios, Maravilhas e Matinho Campos. No primeiro quartel do século XIX, D. Joaquina tinha conseguido agregar em torno de si uma vasta rede social, formada por agregados entre os quais se incluíam escravos, indígenas (então chamados 'caboclos') e foragidos da justiça, utilizados como guarda particular de jagunços. Sob o seu domínio, os indígenas lograram, na condição de agregados ou trabalhadores nas fazendas manter a posse de suas terras inseridas na vasta extensão territorial em que o domínio da matriarca foi hegemônico, até a metade do século XIX.

A partir de meados do século XIX, o potentado de D. Joaquina entrou em um período de franca desagregação, sendo disputado entre os seus herdeiros e outros pretendentes. Com a Lei de Terras de 1850, surgem os primeiros registros de imóveis do espólio da matriarca, o que explica a alegada antiguidade da titularidade de algumas áreas pela parte autora. Vastas extensões de terras outrora sob o domínio de D. Joaquina passaram, nesse período, à condição de terras devolutas, o que possibilitou aos indígenas e outros segmentos da população local se manterem na posse das terras efetivamente por eles já ocupadas, mesmo sem obterem a titularidade formal das mesmas.

A partir do final do século XIX, essa situação territorial, relativamente favorável aos indígenas, seria gradualmente alterada, com o estabelecimento de forasteiros na região correspondente aos atuais municípios de Pompéu e Matinho Campos. A partir de então, aumentaram as disputas pelas terras na região dos municípios e os indígenas, sem condições de enfrentar um conflito declarado com os fazendeiros pelo domínio de seu território tradicional, em função do risco concreto e iminente de serem expulsos definitivamente, passam a adotar uma estratégia de submissão aos fazendeiros locais, de modo a evitar o conflito aberto. Tal estratégia foi o que viabilizou a permanência dos Caxixó em suas terras.

Na condição de empregados nas fazendas tituladas sobre as suas terras, os Caxixó sofreram esbulho territorial renitente, agravado, mais recentemente, pela intensificação da ocupação na região. Essa situação acirrou os conflitos fundiários já existentes, comprometendo, sobremaneira, a sobrevivência física e cultural dos Caxixó enquanto grupo étnico diferenciado, o que impulsionou a comunidade indígena a buscar o reconhecimento oficial de suas terras através da atuação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

órgão indigenista.

Nesse sentido, fica ainda descaracterizada a alegação da parte autora sobre descumprimento da Súmula 650/STF, já que a situação em tela não versa sobre aldeamentos extintos, mas sobre ocupação tradicional de uma comunidade indígena sobre as suas terras que remonta a um período bem anterior ao da promulgação da Constituição de 1988, se estendendo até os dias atuais.

Por fim, esclarecemos que, com base na legislação vigente, é garantido o pagamento de indenização aos ocupantes não-índios, que possuem benfeitorias derivadas da ocupação da boa-fé, após avaliação do caráter de suas ocupações pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias da Funai. Os ocupantes não-índios que se enquadrarem no perfil de clientes da reforma agrária poderão ainda pleitear junto ao INCRA a sua inclusão em programa oficial do órgão fundiário visando o seu reassentamento”. (Destaque ausente do original)

Vê-se, portanto, que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Demarcação da Terra Indígena Kaxixó concluiu ser esse território uma área de ocupação tradicional, não constituindo aldeamento extinto. Não ocorreu sequer o abandono da área por seus ocupantes, mas sim sua desocupação forçada, que não há – é claro – de penalizar ainda mais esse povo indígena.

Nos termos do artigo 62, § 1º, da Lei nº 6.001/73, a nulidade dos atos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas também atinge aqueles atos referentes a áreas que foram desocupadas por índios em virtude de esbulho praticado por particulares, como se deu no caso dos autos.

Demais, como oportunamente ressaltado pela Funai às fls. 476/498, o Supremo Tribunal Federal, no Caso Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ao julgar a PET 3388, corroborou esse entendimento ao consignar que a tradicionalidade da ocupação não se desconfigura quando a terra não se encontra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

ocupada por indígenas em decorrência de renitente esbulho praticado por não índios.

Por fim, ressalte-se que eventual registro imobiliário referente à área disputada, ainda que corroborado por eventual sentença proferida em ação discriminatória, constitui documento nulo, por ser relativo a terra indígena tradicionalmente ocupada, nos termos do artigo 231, §6º, da Constituição Federal.⁹

3.4. Das perícias requeridas pelos requerentes

Às fls. 980/1003, os requereram pretendem a produção de prova pericial, “*notadamente perícia antropológica, para constatar a ausência de ocupação indígena [...] e da tradicionalidade da ocupação, bem como de perícia agrônômica para caracterizar o histórico de ocupação do uso do solo*”.

À fl. 1004, o Estado de Minas Gerais requereu a produção de prova pericial “*com a finalidade de demonstrar a ausência de lastro antropológico da suposta tribo indígena [SIC], bem como de agrimensura para apontar a exata*

9 **Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

extensão da área necessária às eventuais necessidades de sobrevivência da mesma tribo, de engenharia de avaliação para medição dos danos e do impacto econômico para o Estado e Município em face da limitação de circulação de riquezas”.

Os pedidos dos autores (fls. 980/1003 e fl. 1004) não merecem acolhida.

Quanto ao requerimento de realização de nova perícia antropológica, conforme já detalhadamente exposto no item 3.2 deste parecer, o procedimento de demarcação da Terra Indígena Kaxixó foi informado por nada menos que três estudos antropológicos de renomados especialistas. Dois deles concluíram pela existência da comunidade indígena na região objeto de demarcação, com o que foi editada a Portaria nº 072/PRES, de 20/01/2004, e constituído Grupo Técnico para identificação e delimitação da Terra Indígena Kaxixó.

Nada nos autos infirma o valor probante dos laudos.

Demais, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kaxixó, elaborado pela Funai (fls. 639/790), dotado das presunções de veracidade e legitimidade que caracterizam os atos administrativos em geral, possui a higidez necessária para afastar a necessidade de realização de novo estudo antropológico, que só insegurança e (mais) sofrimento traria a esse povo indígena.

Também não merecem prosperar os requerimentos formulados pelos municípios mineiros de Martinho Campos e Pompéu, para que seja realizada “*perícia agrônômica para caracterizar o histórico de ocupação do uso do solo*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

e, de outro lado, pelo Estado de Minas Gerais, para que seja produzida prova pericial de *“agrimensura para apontar a exata extensão da área necessária às eventuais necessidades de sobrevivência da mesma tribo, de engenharia de avaliação para medição dos danos e do impacto econômico para o Estado e Município em face da limitação de circulação de riquezas”*.

Ora, o histórico de ocupação da área foi abordado em profundidade pelos dois estudos antropológicos realizados, sendo desnecessária a realização de perícia de agronomia, até porque não é requisito à demarcação e delimitação de terra indígena.

Acresce que a definição da área imprescindível às necessidades de uma comunidade indígena não é estabelecida por agrimensor, tendo sido o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas disciplinado pela Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e pelo Decreto nº 1.775/96.

Assim, compete à FUNAI, por meio da Diretoria de Proteção Territorial (DPT), conforme disposições da Lei nº 6.001/1973, do Decreto nº 1.775/96 e do Decreto nº 7.778/2012:

- I – planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar as políticas de proteção territorial, em articulação com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;
- II – realizar estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;
- III – **realizar a demarcação e regularização fundiária das terras indígenas;**
- IV – monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por populações indígenas, incluídas as isoladas e de recente contato;
- V – planejar, formular, coordenar e implementar as políticas de proteção aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

grupos isolados e recém contatados;

VI – formular e coordenar a implementação das políticas nas terras ocupadas por populações indígenas de recente contato, em articulação com a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável;

VII – **planejar, orientar, normatizar e aprovar informações e dados geográficos, com objetivo de fornecer suporte técnico necessário à delimitação, à demarcação física e demais informações que compõem cada terra indígena e o processo de regularização fundiária;**

VIII – disponibilizar as informações e dados geográficos, no que couber, às unidades da Funai e outros órgãos ou entidades correlatos;

IX – implementar ações de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas e retirada dos invasores, em conjunto com os órgãos competentes; e

X – coordenar e monitorar as atividades das Frentes de Proteção Etnoambiental.
(G.n.)

Com efeito, o procedimento de demarcação é composto pelas fases de identificação e delimitação – a partir de critérios antropológicos e socioambientais, seguindo procedimento previamente definido em lei –, de demarcação física, de homologação e do registro das terras indígenas.

Por sua vez, o relatório de demarcação leva em conta diversos fatores, como pesquisas históricas sobre a ocupação da terra, a origem dos indígenas, censo da população, atividades produtivas do grupo, áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar socioeconômico e cultural do grupo indígena, taxas de natalidade e mortalidade, fatores de desequilíbrio, seus rituais, cemitérios e levantamento fundiário completo.

Mas é preciso ter claro que a medição de impactos econômicos para o Estado de Minas Gerais e municípios de Matinho Campos e Pompéu – que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

alegadamente decorreriam da demarcação da Terra Indígena Kaxixó – em nada pode interferir no direito dos índios, assegurado pelo art. 231 da Constituição, sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nem, tampouco, de modo correlato, na obrigação constitucional da União de demarcar esses territórios, protegendo-os e fazendo com que sejam respeitados.

Daí que o requerimento de uma “engenharia de avaliação”, formulado pelo Estado de Minas Gerais, apartado como está da presente lide, é de ser de plano indeferido.

4. Conclusão

Em vista do exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

a) seja concedida tutela provisória, nos termos constantes do tópico 2, subitens 2.1 e 2.2, para determinar:

a.1) aos autores que implementem, em suas respectivas esferas de atuação, política pública voltada à promoção e prevenção de saúde mental dos Kaxixó, devendo, inclusive, prestar atendimento psicológico e de assistência social permanente aos indígenas que ora enfrentam situação de sofrimento e adoecimento psíquico;

a.2) ao município de Martinho Campos/MG, que finalize as obras do sistema de abastecimento de água que foram iniciadas na Aldeia Capão do Zezinho, situada no referido município, uma vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

foram constatadas a insuficiência do posto artesiano já implantado no local e a conseqüente necessidade de implantação de um segundo poço artesiano para garantir o direito à água potável aos Kaxixó.

b) o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e na linha do acima demonstrado;

c) caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de produção de outras provas, seja realizada inspeção judicial na terra indígena Kaxixó, bem como determinada a realização de estudos psicossociais entre os Kaxixó;

d) seja julgada inteiramente improcedente a pretensão deduzida pelos autores.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2017.

Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República